



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005024-04.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é parte recorrente Edson Alves, é a parte recorrida Ivonete Gonçalves Viana.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: RECURSO do requerente DESPROVIDO. RECURSO da requerida PARCIALMENTE PROVIDO., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23930

Apelação nº: 1005024-04.2023.8.26.0481

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Presidente Epitácio

Foro de origem: Foro de Presidente Epitácio

Vara de origem: 2ª Vara

**Juiz(a) de origem: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS
TAMAOKI**

Recorrente: Edson Alves

Recorrido(a): Ivonete Gonçalves Viana

APELAÇÃO. Ação de nulidade de inventário judicial. Insurgência de ambas as partes em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido. Autor que é irmão do falecido e alega a ausência de união estável do *de cujus* com a requerida. Descabimento. Requerido que reconheceu no inventário o relacionamento das partes. Direito da companheira sobrevivente sobre os parentes colaterais, ainda que de bens adquiridos antes da união. Impossibilidade de diferenciação dos direitos dos cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Entendimento do STF. INSS que também reconheceu a condição de companheira da requerida e concedeu a pensão por morte. Improcedência da nulidade que se impõe. Recurso da requerida impugnando o valor da causa. Impertinência. Desnecessidade de produção de prova quanto ao valor de mercado do imóvel herdado. Valor venal que se aplica ao caso. Gratuidade judiciária. Deferida. Hipossuficiência da requerida demonstrada. Honorários sucumbenciais. Fixação por equidade que não se aplica por não se tratar de valor irrisório da causa. Ônus sucumbencial que deve ser fixado em consonância com os demais requisitos do art. 85, § 2º, do CPC. Análise que deve ser feita pelo magistrado diante das peculiaridades do caso concreto. Tabela da OAB que serve de parâmetro, mas não é vinculante. Precedentes. Majoração para 20% do valor da causa que bem remunera os serviços prestados. Pedido da requerida de reconhecimento da decadência. Prejudicado. Ausência de interesse recursal. Ação julgada improcedente. Resultado que lhe foi favorável independentemente das razões, que não

Apelação Cível nº 1005024-04.2023.8.26.0481 - Voto nº: 23930*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificariam sua situação caso alterada. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Ausência dos requisitos para seu reconhecimento. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Afastada. Oitiva que não era imprescindível ao julgamento da demanda. Provas dos autos suficientes para apreciação do pedido. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO do requerente DESPROVIDO. RECURSO da requerida PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 352/357, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, consistente em síntese na declaração de nulidade de inventário judicial.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e

comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

No presente instante, inconformada, a parte **requerente-recorrente** pugna pela procedência do pedido, tendo em vista que: i) o apelante demonstrou, por meio de documentos e depoimentos, que a apelada não coabitava com o *de cujus*, tampouco mantinha relação com objetivo de constituição de família; ii) o relacionamento era casual e não atendia aos elementos essenciais à caracterização da união estável, tais como convivência pública, contínua e duradoura; iii) ainda que se admitisse, por argumentação, a existência de união estável, o regime de bens aplicável seria o da comunhão parcial, conforme artigo 1.725 do Código Civil, e os bens adquiridos antes da suposta relação não se comunicam; iv) o imóvel partilhado foi adquirido em 1998, muito antes do início do relacionamento alegado (2015), assim a decisão que atribuiu meação à apelada é manifestamente contrária à lei; v) houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 360/365).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 366).

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença (fls. 371/390).

Por sua vez, a parte **requerida-recorrente** interpôs recurso de apelação aduzindo: i) reconhecimento da decadência anual; ii) impugnação do valor da causa, que deve se dar com base no valor de mercado do imóvel e não venal; iii) concessão da gratuidade judiciária que não foi apreciada na origem; iv) honorários sucumbenciais que foram fixados em 10% do valor da causa, o que resultará em valor ínfimo, devendo ser seguida a tabela de honorários da OAB; v) aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e sem preparo (concessão da gratuidade judiciária objeto do recurso).

Ausente a oferta de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso do requerente **NÃO** merece **PROVIMENTO**, enquanto o recurso da requerida merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária à requerida, tendo em vista os documentos de fls. 227/235 que demonstram a hipossuficiência alegada.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, esta deve ser AFASTADA. Isso porque a prova testemunhal não era imprescindível ao julgamento da demanda diante do conjunto probatório amealhado aos autos.

Dito isso, em que pese a argumentação das partes apelantes, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto à improcedência do pedido:

“Cinge-se a vexatio quaestio acerca da existência de união estável havida entre a requerida e o falecido Antonio Aparecido Alves. Nos autos de inventário n.º 1000083-84.2018.8.26.0481 a parte autora outorgara procuração ao advogado que atuara naquele feito, reconhecendo-se a existência da união estável (fls. 20/21 daquele processo). Posteriormente, constatada a inexistência de ascendentes ou descendentes, o próprio Juízo determinou a exclusão do Sr. Edson (autor) da partilha de bens, posto ser herdeiro apenas na condição de colateral. Nos casos de ausência de descendentes ou ascendentes, é garantido à companheira o direito de recebimento dos bens deixados pelo companheiro falecido, ressalvada a existência de manifestação de última vontade. Portanto, o direito da companheira sobrevivente prepondera em relação aos parentes colaterais, como irmãos, tios e sobrinhos, em virtude da ordem legal prevista pelo Código Civil. O ministro Villas Bôas Cueva lembrou que, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, dispositivo que estabelecia a diferenciação dos direitos de cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Para o STF – em entendimento também adotado pelo STJ –, deveria ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido pelo artigo 1.829 do CC/2002. De acordo com o artigo 1.829, a sucessão legítima é estabelecida, em ordem, aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos parentes colaterais. Já de acordo com o artigo 1.839 do Código Civil, incidente por analogia aos companheiros, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente no caso de ausência de descendentes e ascendentes. Desta feita, ainda que o imóvel seja particular do falecido, a companheira o herdará em sua totalidade. Em continuidade, entendo que houve a comprovação da existência da união estável. É possível observar que os nubentes contrato de empresa funerária em que Antonio Aparecido Alves consta como esposo (fls. 287/288); o declarante da certidão de óbito foi a Sra. Ivonete, além de constar a existência de união estável (fls. 321). E, por fim, até o INSS, órgão conhecido pela análise minuciosa de documentos, entendeu que a requerida fazia jus ao recebimento da pensão por morte.

Em complemento, tem-se que se o próprio requerente reconheceu a condição da requerida de companheira do seu irmão nos autos do inventário nº 1000083-84.2018.8.26.0481, pois outorgou procuração como autor, sendo que foi excluído pela sua ausência de condição de herdeiro e não se insurgiu.

No mais, equivoca-se o recorrente quanto à alegação de impossibilidade de a requerida herdar bem adquirido antes da união estável. Isso porque tal situação se daria em caso de divórcio e não de falecimento, que é o caso em questão, pois as regras são diversas.

Quanto ao recurso da requerida, ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto à impugnação do valor da causa:

“O valor correto da causa deverá corresponder ao valor venal do imóvel, tendo sido a base, inclusive, para a partilha de bens e recolhimento de eventual ITCMD. Ademais, o parecer técnico juntado aos autos fora realizado de forma particular pela parte autora, motivo pelo qual homologo o valor atribuído às fls. 342 (TJ-SP - AI: 21219106220208260000 SP 2121910-62.2020.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 14/08/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)”.

Em complemento, tem-se que não há necessidade de produção de prova quanto ao valor de mercado do imóvel, pois se aplica ao caso o valor venal do imóvel, já que se pretende anular inventário em que este era o único bem, sendo que naqueles autos foi dado valor da causa de apenas R\$ 1.000,00.

Quanto aos honorários sucumbenciais, cabível a majoração apenas do percentual para se adequar ao trabalho realizado, já que o valor da causa não é irrisório e não justifica a fixação por equidade.

E embora devida a elevação, esta não pode se dar nos moldes pretendidos, devendo o artigo 85, § 8º-A, do CPC ser analisado em conjunto com os

demaís parágrafos do citado dispositivo.

Isso porque, não se deve perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por lei ao prudente arbítrio do Magistrado, com base nas circunstâncias do caso concreto, não se podendo substituir tal análise pela imposição de seguir os valores constantes da Tabela de Honorários editada pela Ordem dos Advogados do Brasil como fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Esse é o entendimento deste E. TJSP, tendo em vista que a tabela não é vinculante:

“PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA - Pretensão inicial de condenação da ré a custear exame de angiotomografia coronariana no importe de R\$ 3.660,01 - Sentença de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do valor pretendido, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC - Recurso do autor limitado ao valor arbitrado pela verba honorária advocatícia - Honorários advocatícios que devem representar verba que valora dignamente o trabalho do profissional sem, por outro lado, implicar meio que gere enriquecimento - Verba honorária, portanto, fixada na r. sentença condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor - Incabível, por outro lado, a pretendida fixação com base na tabela de honorários da OAB (artigo 85, § 8º-A, do CPC) - Tabela elaborada pelo órgão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

classe, utilizada tão somente como fonte de referência, não possuindo efeito vinculante - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida que fixou os honorários em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1079677-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

E ainda:

“APELAÇÃO. Ação (nominada de) indenizatória. Suspensão indevida de linha telefônica e de internet. Sentença de procedência. Irresignação do autor quanto ao valor da indenização e verba honorária. Valor da indenização arbitrado em primeiro grau consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários sucumbenciais arbitrados por equidade. Baixo valor da condenação. Pedido de majoração pela Tabela de honorários da OAB. Valor indicado na referida tabela que não possui natureza vinculante. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000003-16.2023.8.26.0071; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a elevação da verba honorária para 20% do valor da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau de recurso, que bem remunera o patrono pelos serviços prestados.

Por fim, quanto ao pedido da requerida de reconhecimento da decadência, este restou prejudicado por ausência de interesse recursal. Isso porque a ação foi julgada improcedente, já lhe sendo favorável e, *in casu*, eventual alteração das razões da improcedência em nada modificaria a situação em seu favor ou desfavor.

Destarte, o recurso de apelação do requerente deve ser DESPROVIDO, enquanto o recurso da requerida deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para: i) lhe conceder a gratuidade judiciária; ii) fixar os honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)